

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS DECORRENTES DE BARREIRAS COMERCIAI		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinador:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	25/08/2026 11:19:22	Data da assinatura:	25/08/2026 11:19:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
25/08/2026

Institui a Política Estadual de Mitigação dos Impactos Econômicos Decorrentes de Barreiras Comerciais Internacionais sobre os Setores Produtivos e Exportadores Cearenses e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Mitigação dos Impactos Econômicos Decorrentes de Barreiras Comerciais Internacionais sobre os Setores Produtivos e Exportadores Cearenses, destinada a promover a resiliência, a competitividade, a diversificação e a sustentabilidade das cadeias produtivas estaduais afetadas, direta ou indiretamente, por restrições, tarifas, barreiras ou medidas comerciais adotadas por mercados internacionais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – contribuir para a preservação da atividade econômica e da competitividade das empresas cearenses diante de barreiras tarifárias ou não tarifárias impostas por países ou blocos econômicos;
- II – reduzir a vulnerabilidade da economia cearense à concentração de mercados compradores;
- III – estimular a diversificação dos mercados de destino das exportações cearenses;
- IV – fortalecer a inserção internacional das empresas sediadas no Estado;
- V – estimular a agregação de valor aos produtos e serviços cearenses destinados ao mercado externo;
- VI – promover a inovação, a modernização tecnológica e o aumento da produtividade;

- VII – preservar e ampliar empregos e renda nas cadeias produtivas afetadas;
- VIII – apoiar a competitividade das micro, pequenas e médias empresas inseridas nas cadeias exportadoras;
- IX – estimular a substituição de mercados perdidos ou reduzidos em decorrência de medidas comerciais internacionais;
- X – fortalecer a integração entre indústria, comércio exterior, universidades, instituições de pesquisa e setor produtivo;
- XI – promover maior integração entre as cadeias produtivas cearenses e o Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP;
- XII – estimular a utilização da infraestrutura logística e portuária do Estado como instrumento de ampliação da inserção internacional do Ceará;
- XIII – promover o desenvolvimento econômico regional e a interiorização dos benefícios decorrentes das atividades exportadoras;
- XIV – reduzir os impactos econômicos e sociais decorrentes de crises ou alterações relevantes no comércio internacional.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I – realização de estudos técnicos destinados à identificação e avaliação dos impactos econômicos decorrentes de barreiras comerciais internacionais;
- II – acompanhamento permanente das alterações nas políticas comerciais dos principais mercados de destino dos produtos cearenses;
- III – desenvolvimento de mecanismos de inteligência comercial e prospecção de novos mercados;
- IV – incentivo à diversificação geográfica das exportações;
- V – estímulo à inovação, à modernização tecnológica e à melhoria da produtividade;
- VI – fortalecimento da infraestrutura logística relacionada às cadeias produtivas e exportadoras;
- VII – incentivo à agregação de valor aos produtos cearenses destinados ao mercado internacional;
- VIII – estímulo à qualificação profissional relacionada às cadeias produtivas afetadas;
- IX – apoio à internacionalização das micro, pequenas e médias empresas;
- X – estímulo à participação de empresas cearenses em feiras, missões comerciais e programas de promoção internacional;
- XI – fortalecimento da integração entre empresas, universidades, instituições de pesquisa e entidades de representação empresarial;
- XII – priorização de ações voltadas às regiões e setores econômicos que apresentem maior exposição às medidas comerciais internacionais;

XIII – estímulo à utilização do Complexo Industrial e Portuário do Pecém como plataforma de comércio exterior;

XIV – incentivo à identificação de novos mercados para produtos e serviços produzidos no Ceará;

XV – promoção de ações destinadas à preservação do emprego e da renda nas regiões economicamente afetadas.

Art. 4º Na implementação da Política Estadual, poderão ser considerados prioritários os setores e cadeias produtivas que apresentem relevante participação na economia ou nas exportações do Ceará e que sejam significativamente afetados por medidas comerciais internacionais.

§ 1º Poderão ser considerados, entre outros, os seguintes segmentos:

I – indústria de transformação;

II – siderurgia e metalurgia;

III – calçados e produtos de couro;

IV – frutas e produtos da fruticultura;

V – pescados;

VI – cera de carnaúba e seus derivados;

VII – castanha de caju e seus derivados;

VIII – produtos alimentícios e agroindustriais;

IX – produtos manufaturados;

X – energias renováveis e equipamentos associados;

XI – produtos e serviços relacionados à economia digital;

XII – outros setores cuja relevância econômica ou exposição ao comércio internacional seja demonstrada por estudos técnicos.

§ 2º A definição dos setores prioritários deverá considerar, sempre que possível:

I – participação nas exportações estaduais;

II – número de empregos envolvidos;

III – quantidade de empresas afetadas;

IV – impacto sobre a renda regional;

V – grau de dependência de determinado mercado externo;

VI – potencial de diversificação de mercados;

VII – relevância estratégica para o desenvolvimento econômico estadual.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão promover ações de cooperação com:

- I – municípios;
- II – universidades;
- III – instituições de pesquisa;
- IV – entidades empresariais;
- V – instituições financeiras;
- VI – organismos de promoção do comércio exterior;
- VII – entidades representativas dos trabalhadores;
- VIII – instituições públicas ou privadas;
- IX – organizações nacionais ou internacionais relacionadas ao comércio exterior.

Parágrafo único. A cooperação prevista no caput poderá compreender a realização de estudos, pesquisas, levantamentos estatísticos, diagnósticos setoriais, programas de capacitação e desenvolvimento de estratégias destinadas ao fortalecimento da competitividade das cadeias produtivas cearenses.

Art. 6º O Estado poderá promover ou apoiar iniciativas destinadas à diversificação dos mercados de destino das exportações cearenses, especialmente quando determinado setor ou cadeia produtiva apresentar elevada dependência de um único mercado consumidor.

Parágrafo único. As iniciativas previstas no caput poderão compreender:

- I – estudos de novos mercados;
- II – missões empresariais;
- III – participação em feiras e eventos internacionais;
- IV – ações de promoção comercial;
- V – capacitação para internacionalização;
- VI – inteligência comercial;
- VII – apoio à adequação de produtos às exigências técnicas e regulatórias dos mercados de destino.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – as competências constitucionais dos órgãos estaduais;
- II – a legislação federal aplicável;
- III – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil;
- IV – a legislação de defesa da concorrência;

V – a legislação tributária e financeira;

VI – a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – os princípios da administração pública.

Art. 8º A Política Estadual deverá priorizar, sempre que possível, medidas capazes de produzir efeitos positivos sobre:

I – manutenção e geração de empregos;

II – preservação da renda;

III – competitividade empresarial;

IV – diversificação econômica;

V – interiorização do desenvolvimento;

VI – inovação tecnológica;

VII – agregação de valor;

VIII – aumento da capacidade exportadora do Estado.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)